



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 554/2015, que *Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários públicos ou privados comerciais ou industriais do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 554/2015, que dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários públicos ou privados comerciais ou industriais do Distrito Federal.

Pelo art. 1º, fica obrigado o plantio de árvores nas unidades dos novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais do DF, a fim de diminuir os efeitos nocivos da impermeabilização dos solos.

O art. 2º estabelece que o quantitativo de árvores e demais aspectos técnicos relativos ao seu plantio serão definidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sendo que a concessão de alvará pela Administração Regional fica condicionada à apresentação de projeto, pelo novo empreendimento, de área de plantio de árvores. Além disso, a área mínima do plantio deve ser de 5% do tamanho do empreendimento.

O art. 3º trata das penalidades pelo não atendimento às determinações dos órgãos competentes.

O art. 4º trata da regulamentação posterior, que definirá as diretrizes da Lei.

Por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da Lei, em 180 dias após sua publicação.

A iniciativa foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e à Comissão de Constituição e Justiça, para verificação de admissibilidade, tendo sido aprovada na CDESCTMAT.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa da proposição, de acordo com o inciso I do art. 63 do nosso Regimento Interno.

Em que pesem as justas preocupações do autor da proposição, qual seja, de diminuir os efeitos nocivos da impermeabilização dos solos, entendemos que a proposição invade competência privativa do Governador, não podendo tal projeto ser de iniciativa de Deputado Distrital.

A proposição institui diversas obrigações ao Governo do Distrito Federal, pois a Secretaria de Estado do Meio Ambiente deverá estabelecer o quantitativo de árvores para os novos empreendimentos e demais aspectos técnicos relativos ao seu plantio, bem como todas as diretrizes necessárias para o cumprimento da Lei. Além disso, o Poder Executivo deverá fiscalizar e aplicar as penalidades determinadas pelos órgãos competentes.

Nossa Lei Orgânica dispõe, de forma expressa, no art. 71, § 1º, IV, que somente o Governador tem competência para iniciar o processo legislativo de matéria relativa a atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública desta Unidade Federada, in verbis:

Art. 71

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública;

Ressalte-se que a Constituição do Distrito Federal nada mais fez além de seguir o princípio insculpido no art. 61 da Carta Magna de 1988, a qual reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e sobre serviços públicos.

A administração dos órgãos do Poder Executivo está sob a responsabilidade privativa do Governador, nos termos do disposto na Lei Orgânica local, especialmente no art. 100, inciso X, transcrito abaixo:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

Ao violar a Constituição Federal e a Lei Orgânica, o projeto fere também o Regimento Interno desta Casa, em razão do disposto no inciso II do seu art. 130, pelo qual, “a proposição, para ser admitida, deverá: (...) II - estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica.”

Diante do exposto, concluímos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 554/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 19/05/2020, às 16:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0120244** Código CRC: **4844F10B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00016691/2020-97

0120244v2